

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: IrjnIrd0 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 08/02/2023 Projeto de lei nº 380/2023 Protocolo nº 743/2023 Processo nº 701/2023</p>	
<p>Autor: Dep. Valdir Barranco</p>		

Assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei assegura ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, como mecanismo de estímulo à produção, isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

Art. 2º. Fica Garantido ao agricultor familiar, no exercício de sua atividade, o direito à isenção de toda e qualquer taxa para o transporte animal em Mato Grosso, especialmente a taxa para a emissão de GTA - Guia de Transporte Animal.

Art. 3º. Para efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar aquele que, residindo na zona rural, detenha a posse de gleba rural não superior a 50 (cinquenta) hectares, explorando-a mediante o trabalho pessoal e de sua família, admitida a ajuda eventual de terceiros, bem como as posses coletivas de terra considerando-se a fração individual não superior a 50 (cinquenta) hectares, cuja renda bruta seja proveniente de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais ou do extrativismo rural em 80% (oitenta por cento) no mínimo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os produtores da agricultura familiar são responsáveis por boa parte dos alimentos ofertados e consumidos no Brasil. Não obstante sua importância no cenário econômico e social, experimentam, de forma majorada, toda ordem de dificuldades para produzir. Isso porque não contam com os mesmos mecanismos de sobrevivência e defesa dos grandes produtores. Nesse sentido, precisam de apoio diferenciado do Poder Público para continuar cumprindo seu relevante papel social. Dado o contexto acima, toma-se necessário



reduzir, tanto quanto possível, os custos de produção do agricultor familiar, assegurando-lhe melhores condições para seu trabalho.

Por isso, apresentamos este projeto de lei, que objetiva dar tratamento diferenciado à diferenciada condição dos agricultores familiares, de maneira a "isentar-lhes do pagamento de toda e qualquer taxa para o transporte de animais em Mato Grosso especialmente a taxa para emissão de Guia de Transporte Animal". Com tal iniciativa, buscamos alcançar duplo objetivo:

- a) contribuir para a redução dos custos de produção do agricultor familiar;
- b) estimular sua permanência na oferta de alimentos em Mato Grosso, o que cumpre importante papel na segurança alimentar do Estado.

Lado outro, para guardar objetividade jurídica, adotamos nesta iniciativa como conceito de agricultor familiar aquele já consagrado na Lei Federal 11.428/06 e que é amplamente usado para os mais diversos fins no Brasil. Dessa maneira, harmonizamos está proposição legislativa com o que há de produção legislativa na matéria. Pelo exposto, pedimos o necessário apoio aos nobres colegas desta Casa de Leis, a fim de que este projeto logre êxito em sua caminhada pelo processo legislativo. De tal forma, os agricultores familiares estarão mais estimulados ao exercício de suas importantes atividades para a economia mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 07 de Fevereiro de 2023

Valdir Barranco
Deputado Estadual